ACO-UTR-939/2024

Processo	-	TC/004879/2021
Auditada	-	São Paulo Turismo S.A
Objeto	-	Auditoria Programada – Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes – janeiro a dezembro de 2020

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA. SPTURIS. Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes. 1. As justificativas para as contratações temporárias devem se coadunar com as situações elencadas na legislação, como autorizadoras de contração por tempo determinado, sob pena de violar a obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos. Art. 2º, LM 10.793/1989. 2. Deve haver 10% de estagiários portadores de deficiência em seus quadros. Art. 17, § 5º, L 11.788/2008. 3. O limite mínimo legal para os ocupantes de cargos de livre provimento que se autodeclaram negro ou pardo, deve ser de 20%. Art. 1º, LM 15.939/2013. 4. Há indícios de problemas no controle de férias, já que a conta de despesa Provisão para Férias e Encargos está com saldo credor, mas sua natureza é devedora. 5. Inconsistência referente à contribuição do conselheiro. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote as medidas devidas, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos objetos desta análise. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da Auditoria Programada realizada na São Paulo Turismo S.A., uma vez que atingiu a finalidade de verificar a legalidade dos atos relativos a pessoal e à folha de pagamento, no período de janeiro a dezembro de 2020, destacando as inconsistências apontadas nos subitens 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 da conclusão do relatório da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Origem, com a recomendação de adotar as medidas devidas, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos objetos desta análise, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 17:45:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 43 - Pleno

TC nº 4.879/2021 - Auditoria
Objeto: Pessoal - Folha de Pagamentos e Atos de Pessoal
Interessados: São Paulo Turismo (*)
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 4.879/2021 de auditoria programada realizada na São Paulo Turismo S.A. com o objetivo de verificar a legalidade dos atos relativos à pessoal (movimentação de pessoal, os atos de admissão e demissão a qualquer título, a situação dos empregados ou servidores cedidos, o respeito à regra do concurso público e o regular exercício dos cargos comissionados, o cumprimento da Lei das Estatais no tocante às normas de pessoal, das reservas legais de NNA[1] e PNE[2] referentes a cargos e contratação de estágio) e à folha de pagamento, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020.

A Coordenadoria III apresentou relatório à peça 06, no qual iniciou informando sobre a natureza jurídica da contratante, salientando que "*A SPTuris é uma sociedade de economia mista. Por isso, em regra, seus cargos têm que ser providos por concurso público, não têm o atributo da estabilidade e são regidos pela CLT (empregados públicos). Excepcionalmente seus cargos são de livre provimento nas hipóteses permissivas do art. 37, V, da CF/88. Os quadros da SPTuris são compostos por empregados públicos investidos por concurso, cargos em comissão, estagiários, aprendizes, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os Diretores.*"

Referida Coordenadoria concluiu seu relatório como segue:

> "***4. CONCLUSÃO***
>
> *Diante das análises efetuadas nos atos de pessoal e da folha de pagamento da São Paulo Turismo S.A., concluímos que:*
>
> ***4.1.** O Estatuto Social da SPTuris não prevê disposições sobre mecanismo de proteção aos acionistas, elaboração e previsão de divulgação na internet de documentos*

[1] **NNA Negros, Negras e Afrodescendentes (peça 06)**
[2] **PNE Portadores de Necessidades Especiais (peça 06).**

obrigatórios. Essas omissões culminam na violação dos art. 6º e art. 8º, §4º, da LF 13.303/16 (item 3.2.1);

4.2. *As justificativas para as contratações temporárias realizadas em 2020 não se coadunam com as situações elencadas no art. 2º, da LM 10.793/89 como autorizadoras de contração por tempo determinado, violando, desta forma, o mandamento constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos (item 3.2.3);*

4.3. *Ausência dos documentos necessários nos prontuários de empregados admitidos em 2020; (item 3.2.3.1);*

4.4. *O exercício de função comissionada dos empregados de RF 8753, 8742, 8749, 8762 e 8751 não se coaduna com o disposto no art. 37, V, da CF/88. (item 3.2.4);*

4.5. *Não há estagiários portadores de deficiência em seus quadros, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/08, que assegura para os referidos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio (item 3.2.5);*

4.6. *Apenas 10% dos ocupantes de cargos de livre provimento se autodeclaram negro ou pardo, em desacordo com o limite legal de 20%, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 15.939/13. (item 3.1.6);*

4.7. *Indícios de problemas no controle de férias, já que a conta de despesa Provisão para Férias e Encargos está com saldo credor, mas sua natureza é devedora (item 3.3.2);*

4.8. *Inconsistência na dedução de INSS utilizada para compor a base de cálculo de IRRF férias do empregado de registro nº 3055, o que pode indicar problemas na parametrização de cálculo efetuado pelo sistema utilizado para elaboração da folha de pagamento (item 3.3.3);*

4.9. *Inconsistência referente à contribuição do conselheiro de registro 900092 (item 3.3.3).”*

A Origem apresentou defesa às peças 28/32 e 51/55.

A **Coordenadoria III**, em novo relatório à peça 36**,** considerou superado o item 4.1, solucionado o item 4.3 e manteve os demais apontamentos ante os seguintes motivos:

*“**2. ANÁLISE***

2.1. O Estatuto Social da SPTuris não prevê disposições sobre mecanismo de proteção aos acionistas, elaboração e previsão de divulgação na internet de documentos obrigatórios. Essas omissões culminam na violação dos art. 6º e art. 8º, §4º, da LF 13.303/16 (subitem 4.1, fl. 28, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 2; 18/19; 21/54; e 55/85, peça 32)

Inicialmente afirma que o art. 6º não determina que a regra esteja prevista no Estatuto "[...] eis que já existe na legislação federal de aplicação geral e em todo território nacional", afirmando também que a própria observância legal já seria condição de cumprimento mandatório, independentemente de ter previsão ou não.

Afirma também que a própria LF nº 13.303/16 já traz mecanismos de Governança Corporativa que visam à proteção dos acionistas, dentre os quais "participação nos Conselhos Administrativo e Fiscal, livre acessos às contas, publicação periódica dos balanços e publicidade das atas decisórias", as quais seriam integralmente cumpridas pela SPTuris (fl. 2, peça 32).

Afirma também que a empresa se submete às regras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em especial no que se refere à proteção dos acionistas. Ainda, segundo a SPTuris, todos os seus atos são publicados no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial e, nos casos específicos, em jornais de grande circulação e no sítio da CVM.

Afirma também que as atas das reuniões dos órgãos colegiados encontram-se nos processos SEI indicados pela empresa (fl. 2, peça 32).

Por fim, trouxe os Estatutos do Banco do Brasil (fls. 21/54, peça 32) e dos Correios (fls. 55/85, peça 32) para indicar que, segundo a SPTuris, tais documentos não trazem a previsão expressa dos mecanismos de proteção, mas fazem remissão ao cumprimento das exigências legais.

Análise da Coordenadoria

Foram apresentados os esclarecimentos quanto aos mecanismos que a SPTuris dispõe, tais como os mecanismos de proteção aos acionistas e a publicação de seus atos em Diário Oficial e na CVM.

Nesse sentido, consideramos a conclusão superada.

2.2. As justificativas para as contratações temporárias realizadas em 2020 não se coadunam com as situações elencadas no art. 2º da LM 10.793/89 como autorizadoras de contratação por tempo determinado, violando, desta forma, o mandamento constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos (subitem 4.2, fls. 28/29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 2/3; e 10, peça 32)

Afirma que o trabalho temporário seria "[...] aquele que se coloca à disposição de uma empresa que tomará o serviço, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços".

Apresenta o Decreto Federal nº 9.507/2018, indicando que seu art. 4º traria a excepcionalidade de execução indireta devido ao caráter temporário do serviço e quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção (fl. 3, peça 32).

Afirma que o referido decreto dispõe sobre "a execução indireta, mediante contratação, de serviços da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista

controladas pela União" e que, por analogia, seria possível entender por sua utilização por não haver normas municipais específicas para esse fim (fl. 3, peça 32).

Afirma também que a "Área de Pessoas" da empresa, no Processo SEI nº 7210.2021/0002319-3, indicaria que tais contratos teriam sido encerrados (fls. 3 e 10, peça 32).

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as considerações da Origem, o Decreto Federal nº 9.507/2018 se aplica à União, não regulamentando as contratações do Município e não sendo hierarquicamente superior às exigências previstas na LM nº 10.793/89.

Além disso, o encerramento dos contratos não corrige a não adequação normativa das justificativas para a realização dos contratos. É de se considerar ainda que tais contratos produziram efeitos jurídicos e financeiros no tempo em que vigeram.

Dessa forma, ratificamos a conclusão.

2.3. Ausência dos documentos necessários nos prontuários de empregados admitidos em 2020 (subitem 4.3, fl. 29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 3/4; e 10, peça 32)

Afirma que a SPTuris encaminhou correspondência às áreas internas da companhia, apresentando a resposta da respectiva área (fls. 3 e 10, peça 32):

Importante esclarecer que todos os prontuários da empresa são físicos, sendo que quando da solicitação do Tribunal, esta Área de Pessoas teve de digitalizar todos os prontuários requeridos por amostragem. Assim, nos parece possível que nesse processo de digitalização, por algum equívoco, face ao volume de informação, possa ter faltado algum documento a ser escaneado.
a) Prontuário 8749: ausente Declaração de Não Acúmulo de Cargos (doc. 050937282);
b) Prontuário 8735: ausente Certidão de Antecedentes Criminais (doc. 050937121);
c) Prontuários 8777 e 8778: ausentes Declaração de "Ficha Limpa" e Declaração de Vínculos Familiares (docs. 050937381 e 050937326);
d) Prontuários 8765: ausentes Declaração de Bens (doc. 050937182) e Atestado de Antecedentes Criminais.
Visto que mesmo com a ausência do referido documento em prontuário físico e a fim de cumprir com a exigência apontada por este Tribunal, foi expedida uma nova Certidão de Antecedentes Criminais (doc. 050938724)

Ressalta que os funcionários admitidos em 2020 tiveram seus currículos e contratações avaliados, primeiramente, pelo Conselho Municipal de Administração Pública.

Afirma que: "[...] esse aspecto de rigoroso formalismo precisa ser suavizado", citando a doutrina quanto a críticas ao excesso de formalismo e quanto à aplicação do formalismo moderado no processo administrativo (fl. 3, peça 32).

Análise da Coordenadoria

A Origem apresentou, às fls. 86/93 e 104/105 da peça 32, os documentos pendentes na análise inicial realizada pela Auditoria.

Dessa forma, a conclusão encontra-se solucionada.

2.4. O exercício de função comissionada dos empregados de RF 8753, 8742, 8749, 8762 e 8751 não se coaduna com o disposto no art. 37, V, da CF/88 (subitem 4.4, fl. 29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fl. 4/5; e 11/13, peça 32)

Segundo a SPTuris (fl. 4, peça 32):

Da leitura do conteúdo extraído do relatório do TCM, temos que a aferição tomou por base o questionário respondido pelos colaboradores, sem permitir que eles detalhassem seu dia a dia, perdendo assim importantes informações sobre o desempenho de suas funções. Foi o que de fato ocorreu.

Note-se que algumas funções exercidas à época do questionário não são exclusivamente atividades burocráticas, eis que a análise de processos de contratação em uma empresa de economia mista, cuja acionista majoritária é a Prefeitura demanda conhecimentos específicos: **como funciona a lei das estatais, legislação municipal, estratégia de contratações para fundamentar as decisões da chefia mediata, análise crítica e política para tomada de decisão, análise jurídica sobre os apontamentos dos pareceres.** (grifos no original)

A Origem também trouxe um quadro com a relação de atividades, segundo ela, desempenhadas pelos comissionados relacionados no apontamento (fl. 4, peça 32), apresentando também a informação de que dois dos servidores não mais compõem o quadro da empresa. Ainda, segundo a SPTuris, conforme a descrição do quadro "[...] as atividades dos colaboradores de longe não são meramente burocráticas, mas tratam de análise e estudos para futura tomada de decisão da chefia mediata".

Análise da Coordenadoria

Em que pese a apresentação do quadro com a relação das atividades, a mera apresentação deste não comprova que a prática da realização das atividades dos empregados em comissão listados se refere a atividades de direção, chefia ou assessoramento.

Há que se destacar que a conclusão alcançada pela Auditoria se baseou nas respostas detalhadas pelos próprios empregados quanto às atividades que realizam.

Dessa forma, ratificamos a conclusão.

2.5. Não há estagiários portadores de deficiência em seus quadros, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/08, que assegura para os referidos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio (subitem 4.5, fl. 29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 5; e 13/14, peça 32)

De acordo com a SPTuris (fl. 5, peça 32):

O Código de Conduta e Integridade da São Paulo Turismo S.A., disponível no Portal da Transparência[7], traz como princípios norteadores a igualdade e a não discriminação, com expressa proibição da discriminação baseada na deficiência[8]. Assim, a Companhia assegura e protege a dignidade da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

A empresa encaminhou resposta de sua área de pessoal apresentando dificuldades operacionais (fl. 13, peça 5):

Considerando a recomendação do TCM, iremos envidar esforços para cumprir estritamente o disposto na legislação.
Contudo lembramos que o processo seletivo se dá pelo agente de integração "Via de Acesso" [...]
Em um programa para PcD, a seleção é feita com base nas deficiências que são possíveis de serem atendidas pela estrutura da empresa, e identificados a compatibilidade entre o perfil do candidato e a cultura organizacional da empresa.
Abaixo seguem algumas das dificuldades que enfrentam neste quesito:
1. Candidatos com qualificação insuficiente para a vaga;
2. Adequação das necessidades do candidato às condições de trabalho;
3. A deficiência que a empresa pode atender não se enquadra na categoria exigida pela legislação (CID);
4. Pouca oferta de candidatos pela alta demanda do mercado.

Afirma que foi aberta uma vaga exclusiva para candidatos PCD e que a empresa possui acessibilidade arquitetônica e processo eletrônico, meios que possibilitam contratação de estagiários com deficiência e sem deficiência, sem impor barreiras aos contratados (fls. 5; e 13/14, peça 32).

Por fim, afirma o seguinte (fl. 5, peça 13):

Assim sendo, em atendimento à recomendação de V.Ex.ª, **a SPTURIS disponibiliza vaga a estagiários portadores de deficiência (art. 37, VIII da CF[9]), sendo oportuno assinalar que esta Companhia reforça o seu compromisso de respeito aos direitos das pessoas com deficiência**. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

Em que pesem os esforços apresentados pela Origem, não restou comprovada a solução quanto ao cumprimento da exigência mínima de estagiários portadores de deficiência prevista no art. 17, § 5º, da LF nº 11.788/08.

Dessa forma, ratificamos a conclusão.

2.6. Apenas 10% dos ocupantes de cargos de livre provimento se autodeclaram negro ou pardo, em desacordo com o limite legal de 20%, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 15.939/13 (subitem 4.6, fl. 29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 5; e 14, peça 32)

Segundo a SPTuris (fl. 5, peça 32):

A saber, que a identificação racial pode se dar tanto pelo critério da heterodeterminação, quanto pelo critério da autodeclaração. "Na heterodeterminação, um terceiro é quem define a qual grupo racial o sujeito pertence. Já na autodeclaração, o próprio indivíduo é quem define qual sua classificação racial."[10]

O Relatório de Auditoria Programada entendeu da necessidade de explicação, o que faz a área técnica da Companhia nos seguintes termos:

"A política de RH da Companhia preza pela diversidade e inclusão dos servidores. Contudo há que se considerar que a legislação determina que a parte deve se autodeclarar como negra ou parda, nos termos da Lei municipal nº 15.939/2013 e decreto municipal nº 57.557/2016.

Temos envidado esforços para aumentar a representatividade nesta Companhia."

Assim em respeito à identidade, a SPTURIS adotou a autodeclaração racial como critério; não se olvidando de implementar uma ***política de diversidade e inclusão****. (grifos no original)*

Análise da Coordenadoria

Não restou demonstrada a solução do cumprimento da exigência do limite legal mínimo exigido pelo art. 1º da LM nº 15.939/13.

Dessa forma, ratificamos a conclusão.

2.7. Indícios de problemas no controle de férias, já que a conta de despesa Provisão para Férias e Encargos está com saldo credor, mas sua natureza é devedora (subitem 4.7, fl. 29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 5/6; 14/15, peça 32)

Segundo a SPTuris (fl. 6, peça 32):

A concessão das férias tem por objetivo propiciar ao trabalhador a possibilidade de restaurar o organismo, a simples inatividade não elimina por si só a fadiga gerada pelo trabalho, sendo conveniente que nas horas de descanso, o trabalhador dedique-se as atividades de natureza diferente das que executa profissionalmente, em ambiente diverso daquele que encontra na empresa, a fim de restaurar seu equilíbrio biológico. Daí a importância da gratificação compulsória das férias, determinada pela Constituição Federal de 1988, inciso XVII do art. 7º, "Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salario normal".

A empresa também encaminhou resposta do setor técnico (fl. 14, peça 32):

Considerando que em novembro de 2019 houve mudança no sistema de folha de pagamento, do Totvs para o Exímia, a Coordenadoria de Contabilidade e Orçamentos optou em manter a contabilização em contas separadas. [...]

Ainda estamos analisando a adequação do sistema de folha de pagamento e solicitando constantes correções a Exímia.

Ainda, segundo o setor técnico, para a análise completa do controle de férias, deve-se considerar as contas "305010206 – FERIAS", "305010207 – ABONO PECUNIARIO DE FERIAS" e "305010208 – PROVISAO P/ FERIAS E ENCARGOS" (fl. 14, peça 32).

Na fl. 15, peça 32, apresenta exemplo de contabilização de provisão e de pagamento de férias.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem os esclarecimentos da Origem, é de se observar que a natureza das contas de despesa é sempre devedora. A contabilização de eventuais baixas, retificações ou estornos da despesa se limita ao valor do próprio registro inicial.

Dessa forma, ratificamos a conclusão.

***2.8. Inconsistência na dedução de INSS utilizada para compor a base de cálculo de IRRF férias do empregado de registro nº 3055, o que pode indicar problemas na parametrização de cálculo efetuado pelo sistema utilizado para elaboração da folha de pagamento (subitem 4.8, fl. 29, peça 6) Manifestação da SPTuris (fls. 6/7; e 15/16, peça 32**)*

Segundo a SPTuris (fl. 7, peça 32):

O INSS é a contribuição devida a Previdência Social, por todo empregado, os percentuais variam conforme o salário de contribuição, limitado a um teto máximo, podendo ser de 8%, 9% e 11% (em tabela definida pelo INSS). Para melhor detalhar, a área técnica trouxe ao conhecimento:

"1. Considerando que o pagamento de férias é uma antecipação de salários. O INSS é demonstrado como Provisão de desconto de INSS. O cálculo foi efetuado separadamente do INSS sobre o salário mensal.

2. Considerando que o INSS é descontado por competência mês, o valor não pode ser superior ao teto, incluindo salário e férias. O desconto foi efetuado pelo teto R$713,08 nas férias. Na folha de pagamento foi efetuado a "Dev.Provisão INSS férias" (verba 149). Na folha de pagamento de salários foram lançados os descontos nas verbas 401 – INSS Salários e 412 – INSS Férias, perfazendo o total mês de R$713,08.

3. Conforme Art 682 do Regulamento do IRRF, o cálculo do IRRF sobre a renda na fonte relativo a férias de empregados será calculado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, com base nas tabelas progressivas constantes do art 677."

Por conseguinte, não se mostra desarrazoada a exegese adotada por esta administração indireta, inexiste, motivo pelo qual ***o presente apontamento deve ser dado por superado*** *(grifos no original)*

Análise da Coordenadoria

As explicações da Origem reforçam a explicação dada no Relatório de Auditoria (fl. 23, peça 6):

Como demonstrado no quadro 14, foi utilizado como dedução o valor de R$ 356,54 a título de INSS para compor a base de cálculo do IRRF, mas no cálculo correspondente às férias no mesmo mês foi utilizada dedução no valor de 713,08 (teto) (quadro 15). O correto seria ter utilizado apenas o valor de R$ 356,54, que foi realmente retido do colaborador.

O valor de R$ 356,54 foi utilizado como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda (IRRF) do salário do empregado (rubrica "401 - INSS Salários", conforme Quadro 14, fl. 23, peça 6). Entretanto, para a base de cálculo do IRRF de férias, foi computado, a título de dedução, o valor de R$ 713,08 (rubrica "412 - INSS Férias", conforme Quadro 15), perfazendo o total de R$ 1.069,62 deduzidos a título de INSS.

Conforme o Relatório, o valor efetivamente retido de INSS para o caso em questão foi de R$713,081 (este correspondente ao teto de desconto para contribuição do INSS), divergindo-se do valor deduzido (R$ 1.069,62) para o cálculo da base de cálculo do IRRF.

Dessa forma, mantemos a conclusão. 2.9. Inconsistência referente à contribuição do conselheiro de registro 900092 (subitem 4.9, fl. 29, peça 6)

Manifestação da SPTuris (fls. 7/8; e 16/17, peça 32)

Segundo a SPTuris (fls. 16/17, peça 32):

Os conselheiros estão equiparados a contribuinte autônomo sem vínculo empregatício, com percentual de recolhimento sobre a base de contribuição de 11%. Abaixo o recorte da folha de pagamento da competência 10/2020 – constante no eSocial, onde demonstra o percentual de desconto e o valor apurado pelo aplicativo da Receita Federal.
[...]
Podemos identificar que o valor de contribuição é R$64,47 (Sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Esse valor é calculado pelo sistema da Receita Federal, o qual compõe a DARF (GPS) de pagamento à Receita Federal os valores descontados de INSS.

A direita está o valor descontado do segurado pelo sistema de folha de pagamento R$ 88,85 (oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Esse valor corresponde a soma de R$64,47 da competência 10/20 e R$ 24,38, referente a competência 09/2020 que havia sido descontado a menor, naquela época identificamos o erro e fizemos o desconto.

Portanto, o processo de desconto do INSS foi efetuado corretamente dentro da legislação específica.

A SPTuris também apresentou a tabela com o cálculo do desconto (fl. 16, peça 32).

Análise da Coordenadoria

A SPTuris dispôs que os conselheiros estariam equiparados a contribuinte autônomo sem vínculo empregatício, com percentual de recolhimento sobre a base de contribuição de 11%.

Segundo o parágrafo único do art. 2º da LM nº 10.731/89: "Ressalvado o disposto no art. 162, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76, os demais, representantes deverão ser necessariamente empregados da companhia". Nesse sentido, os membros do Conselho de Administração devem ser empregados da companhia por força legal.

Já com relação aos membros do Conselho Fiscal, a LF nº 6.404/76 estabelece a vedação de que estejam entre os empregados da empresa:

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

Dessa forma, os membros do Conselho Fiscal não teriam vínculo empregatício com a empresa, sendo sua participação previdenciária na forma de contribuinte individual e, dessa forma, aplicando-se regras específicas.

Cabe aqui, entretanto, pendência quanto à explicação da alíquota estabelecida (11%), considerando que, para os casos de segurados contribuinte individual, a alíquota é de 20% do salário-de-contribuição, havendo a opção da alíquota de 11% ser aplicada apenas no caso de contribuinte individual sem relação de trabalho com empresa ou equivalente e apenas no caso de opção por exclusão do direito ao benefício por tempo de contribuição.[3]

Entretanto, conforme se observa do caso em questão (fl. 16, peça 32), o registro 900092 possui vínculo de trabalho com a Prefeitura de São Paulo, contribuindo ao INSS.

Considerando haver pendências nos esclarecimentos quanto à contribuição do caso ora analisado, mantemos a conclusão.

3. CONCLUSÃO

À luz das manifestações apresentadas às peças 28 a 32, com relação aos apontamentos da peça 6, concluímos:

- superado o item 4.1 (2.1 deste relatório);

[3] "**Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).
§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

- solucionado o item 4.3 (2.3 deste relatório);
- ratificados os demais itens."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, à peça 61, se pronunciou nos termos seguintes:

"De acordo com a análise da Auditoria, considerando as conclusões constantes do Relatório (peça 6), a partir das informações da Origem, o item 4.1 foi superado e o item 4.3 foi solucionado, mantidos os demais apontamentos.

1. Em relação ao item 2.1, correspondente ao subitem 4.2 do Relatório de Auditoria, assiste razão a Auditoria quanto ao apontamento no sentido de que às contratações temporárias no âmbito da Administração Municipal aplica-se a Lei Municipal nº 10/793/89, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto no artigo 14.

No entanto, como bem destacado pela Auditoria, a realização reiterada de contratações temporárias utilizada como regra, não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 2º da Lei Municipal, que justificam esse tipo de contratação. De fato, a carência de pessoal apontada pela Origem deve ser suprida pela realização de concurso para provimento dos respectivos empregos públicos, conforme previsto no inciso II do artigo 37.

2. No item 2.2, correspondente ao subitem 4.4 do Relatório de Auditoria, a Auditoria entendeu que as explicações da Origem não afastaram a conclusão em relação aos empregados dos registros mencionados, no sentido de que o exercício da função não estaria de acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional, estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sobre esse questionamento a Origem informou:

Note-se que algumas funções exercidas à época do questionário não são exclusivamente atividades burocráticas, eis que a análise de processos de contratação em uma empresa de economia mista, cuja acionista majoritária é a Prefeitura demanda conhecimentos específicos: como funciona a lei das estatais, legislação municipal, estratégia de contratações para fundamentar as decisões da chefia mediata, análise crítica e política para tomada de decisão, análise jurídica sobre os apontamentos dos pareceres. (peça 32, fls. 4)

Apresentando quadro com informações das atividades desenvolvidas pelos referidos empregados, as quais, em princípio indicam atividades de assessoramento.

No entanto, a Auditoria manteve o apontamento de que se tratariam de atividades meramente burocráticas.

3. O item 2.3, correspondente ao subitem 4.5 do Relatório, aponta a ausência de estagiários com deficiência.

De fato, a Lei Federal nº 11.788/201, que dispõe sobre o estágio de estudantes, no § 5º do artigo 17 assegura às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

A Origem informou as dificuldades que enfrenta para cumprir a determinação legal, comprometendo-se, contudo, tendo em vista a recomendação deste Tribunal de Contas, a envidar esforços para cumprir estritamente o disposto na legislação.

A Auditoria ratificou a conclusão acerca da necessidade de atendimento da exigência mínima legal, ressaltando que o compromisso futuro de cumprimento da legislação não corrige a irregularidade constatada.

4. No item 2.4, correspondente ao subitem 4.6 do Relatório, a Auditoria apontou que o total de ocupantes de cargo de livre provimento que se autodeclara negro ou negra é de apenas 10% (dez por cento), em desacordo com percentual estabelecido na legislação municipal.

De fato, a Lei Municipal nº 15.939/13, que estabelece cotas raciais para o ingresso no serviço público municipal, dispõe que todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo estão obrigados a disponibilizar 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos efetivos e em comissão para negros, negras ou afrodescendentes.

Desse modo, tendo em vista que a Auditoria apurou que na SPTuris não observa o percentual mínimo de cargos em comissão ocupados por negros/negras ou afrodescendentes, foi mantida a conclusão acerca da necessidade de adequação à lei municipal.

5. Os itens 2.5, 2.6 e 2.7, correspondentes, respectivamente, aos subitens 4.7, 4.8 e 4.9 todos do Relatório de Auditoria, cuidam de questões técnicas atinentes à folha de pagamento e de ordem contábil, que não se inserem na esfera desta Assessoria, não se tratando de questões de ordem jurídica.

À vista do exposto, acompanho a Auditoria nos apontamentos constantes dos subitens 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório (peça 6), e com relação aos apontamentos 4.7, 4.8 e 4.9, destaco o entendimento da Especializada, por seus próprios fundamentos."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, à peça 65, requereu o conhecimento e registro da auditoria.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 67, apresentou seu parecer nos termos seguintes:

"Nos exames relativos à legalidade dos atos relativos a pessoal, as conclusões ratificadas tratam das seguintes infringências:

- art. 2º da Lei Municipal 10.793/89[4] e disposições constitucionais[5] sobre obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos (conclusão 4.2),

- art. 37, V da Constituição Federal[6] (item 4.4),

- art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/08[7] (item 4.5),

- art. 1º da Lei Municipal nº 15.939/13[8] (item 4.6).

[4] Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.
Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:
I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,
III - Campanhas de saúde pública;
IV - (Inciso declarado inconstitucional pela 2139944-27.2016.8.26.0000)
V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde: ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
VI - (Inciso declarado inconstitucional pela 2139944-27.2016.8.26.0000)
VII - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.(Incluído pela Lei n° 16.899/2018)
VIII - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei.(Incluído pela Lei n° 16.899/2018)
Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso VII do "caput" deste artigo, tratando-se de necessidade que apresente caráter permanente, a contratação somente será celebrada se se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.(Incluído pela Lei n° 16.899/2018)
[...]
Art. 14 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

[5] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[6] Constituição Federal/88
Art. 37 [...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[7] **Art. 17.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. [...]
§ 4o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
§ 5o Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

[8] **Art. 1º** Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

Registro que a constatação de irregularidades relacionadas ao descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 10.793/89, que disciplina as contratações por tempo determinado no âmbito do Município, é matéria já apreciada por este E. Tribunal em auditoria realizada no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal (TC/006772/2018[9]). Na Decisão, o Nobre Relator ponderou os esclarecimentos prestados pelas unidades auditadas envolvendo medidas para regularizar a situação, bem como a superveniência da Lei 17.433/2020, que extinguiu a Autarquia, e anotou prazo para que as Pastas informassem a situação atualizada sobre o controle das contratações.

Observo que, nos presentes autos, a SPTuris informou que os contratos foram encerrados (peça 32, p.3) e justificou que as contratações (peça 55 p.1/2) foram necessárias devido às modificações ocorridas na empresa à época dos fatos, dentre elas, o enquadramento na condição de estatal dependente do Município de São Paulo a partir de 2020, a concessão onerosa do Complexo Anhembi por força do Contrato CCN/GCO nº 014/2021, a reestruturação administrativa em face da referida concessão e a transitoriedade do processo de privatização para extinção, prevista na Lei nº 17.433/20. A critério superior, os esclarecimentos podem ser sopesados na deliberação da matéria.

Para análise da compatibilidade dos cargos em comissão com sua natureza jurídica (item 4.4), a Auditoria efetuou pesquisa junto aos colaboradores da empresa admitidos no exercício de 2020 e identificou aqueles que, pela descrição das atividades executadas, realizam trabalhos de caráter burocrático, para os quais não há exigência de conhecimento especializado e que não possuem subordinados hierárquicos.
(...)

De acordo com a SPTuris (peça 32, p. 4/5), as atividades exercidas pelos empregados à época do questionário não eram exclusivamente burocráticas, mas sim de mero auxílio nos departamentos de atividades corriqueiras não retira da natureza de suas funções próprias de assessoramento, já que apenas realiza tais atividades nos limites da Lei.

Na visão da Origem "em sua função de assessor, é perfeitamente adequado que exerça, na extensão delimitada pela chefia, atividades de apoio e assistência, sem que reste configurado qualquer tipo de desvio de função."

As alegações da SPTuris merecem ser acolhidas, haja vista que sobre o assunto (possível descumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição), este Tribunal apreciou questão similar no TC/005856/2022[10], que trata do Balanço da PMSP do exercício de 2021. Na ocasião, o Relator ***acatou as justificativas*** *apresentadas pela PFM, trazida pela Secretaria Municipal de Gestão:*

[9] Auditoria Extraplano – Contratos Temporários de Pessoal – Avaliar os controles de contratação de cargos temporários com foco nas Secretarias Municipais de Educação e da Saúde - CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Informem esta Corte sobre a situação atual dos controles de contratação de cargos temporários. 3.173ª Sessão Ordinária.

[10] Balanço referente ao exercício 2021 – Prefeitura do Município de São Paulo – apreciado na 3.221ª Sessão Extraordinária (peça 73, p. 212/218).

"a Secretaria Municipal de Gestão, sem prejuízo das ponderações contidas nos esclarecimentos constantes do subitem 5.2.36., destaca que o desempenho de algumas atividades de natureza burocrática não compromete o caráter de direção, chefia ou assessoramento dos cargos de provimento em comissão criados pelas respectivas leis. Nessa trilha não há que se afirmar o desvio de finalidade do cargo comissionado.

Em que pese a regularidade dos cargos de provimento em comissão desta Municipalidade, é importante frisar que não há exatidão e clareza na jurisprudência e doutrina jurídica na definição das atividades características às funções correspondentes de chefia e assessoria. Destaca ainda que, independentemente da clareza que se tenha das atividades exclusivas para os cargos de provimento em comissão, é inerente ao funcionamento das organizações públicas a execução de atividades rotineiras pelos diversos ocupantes de cargos públicos, sendo parte das ações que visam alcançar eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas. O que distingue a execução dessas atividades por ocupantes de cargos em comissão é a necessidade que se impõe de vínculo de confiança com o superior hierárquico do servidor. Desse modo, compreendemos que tais atividades podem ser desempenhadas subsidiariamente sem comprometer o caráter de chefia, direção ou assessoramento do cargo em comissão.

O voto do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal – STF, no acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.174 – Sergipe, proferido em 23 de agosto de 2019, é cristalino quanto à impossibilidade de se exercer funções de assessoria sem algum tipo de trabalho de natureza burocrática:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.174 SERGIPE RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, OFICIAL DE SECRETARIA E AUXILIAR DE JUIZ. [...]

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):
[...]
5. Em relação ao cargo de Auxiliar de Juiz, contudo, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade na sua criação. Conforme informado pelo Estado de Sergipe (fls. 304 e ss.), trata-se de típica função de assessoramento, com a finalidade de auxiliar o exercício da atividade jurisdicional, por meio da elaboração de minutas de decisões e pesquisa de doutrina e de jurisprudência.

6. Diferentemente do que alegado pela Procuradoria-Geral da República, a circunstância de ser eventualmente ocupado por estudante de direito ou de exercer funções burocráticas não desnatura a característica de assessoramento da atividade. Isso porque, em primeiro lugar, penso que o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais 218 diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso.

7. Em segundo lugar, é possível que cargos de assessoria tenham funções burocráticas associadas às atividades principais, sem qualquer prejuízo à sua natureza de assessoramento. Basta imaginar que todo trabalho, por mais complexo que seja, possui algum elemento burocrático. A título exemplificativo, a atividade jurisdicional engloba não só a elaboração de decisões, mas também a administração do gabinete, o gerenciamento de servidores, o arquivamento de processos e o conhecimento e utilização dos sistemas de informática do Tribunal. Em alguma medida, todas essas atribuições são burocráticas e, de modo algum, desnaturam as funções típicas de um juiz. O mesmo ocorre com atividades de assessoria que demandam, em algum nível, funções burocráticas.

8. Ademais, conforme já destacado acima, a jurisprudência desta Corte determina que os cargos em comissão sejam criados nas hipóteses em que se exija vínculo de confiança entre seus ocupantes e aqueles que os nomeiam. Como o cargo de Auxiliar de Juiz exige relação de confiança entre o ocupante do cargo e o juiz que o nomeia, encontra-se, portanto, em consonância com o art. 37, V, da Constituição.'

Assim, tais pontos estariam superados, haja vista a necessidade de manter a coerência no entendimento desta Corte.

Quanto às infringências constantes dos itens 4.5 e 4.6 registro que as mesmas também já foram apontadas em auditorias realizadas em outros órgãos da Administração Pública - TC/00731/2021[11] e TC/004864/2019[12], em fase de instrução, e TC/014051/2019[13], julgado.

Ao apreciar a matéria, este E. Tribunal recomendou a adoção dos ajustes necessários para sanar as inconsistências apontadas.

Especificamente com relação aos estagiários portadores de deficiência, em que a empresa assevera que houve baixa procura e que os candidatos não possuíam qualificação suficiente, parece-me razoável ponderar se o descumprimento ocorreu devido à falta de oferta de vagas na proporção definida na legislação ou pela ausência de interessados qualificados.

Quanto às inconsistências verificadas nos exames relativos à folha de pagamento, acerca do controle contábil da Provisão para Férias (item 3.3.2, conclusão 4.7) e das retenções de imposto de renda na fonte e de contribuição ao INSS (item 3.3.3, conclusões 4.8 e 4.9), entendo que possam ser consideradas pontuais, o que, s.m.j, ensejaria recomendações com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos.

Destaco, por fim, que a SPTuris passa por processo de extinção, conforme autorização constante do artigo 60 da Lei nº 17.433/2020. O prazo inicial para efetivação da extinção, revisto no art. 108 foi prorrogado até 31 de dezembro de

[11] Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – São Paulo Obras.
[12] Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – Companhia de Engenharia de Tráfego.
[13] Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Julgado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/04/2022.

2022, pela Lei nº 17.557/2021[14], e até 31 de dezembro de 2023, pela Lei nº 17.864/2022[15].

Com essas observações, entendo que a auditoria programada cumpriu os objetivos previstos e reúne condições de ser conhecida, para fins de registro, sem prejuízo das determinações e recomendações que, a critério de Vossa Excelência, forem julgadas pertinentes."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 4.879/2021 de auditoria programada realizada na São Paulo Turismo S.A. com o objetivo de verificar a legalidade dos atos relativos à pessoal (movimentação de pessoal, os atos de admissão e demissão a qualquer título, a situação dos empregados ou servidores cedidos, o respeito à regra do concurso público e o regular exercício dos cargos comissionados, o cumprimento da Lei das Estatais no tocante às normas de pessoal, das reservas legais de NNA[16] e PNE[17] referentes a cargos e contratação de estágio) e à folha de pagamento, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020.

Inicialmente, a **Auditoria** desta Corte, através da sua **Coordenadoria III**, apresentou como conclusão de seu relatório 09 (nove) apontamentos, dos quais, após a apresentação das razões da auditada, SPTuris, considerou superado o subitem 4.1 e solucionado o subitem 4.3.

Considerou, assim, a **Coordenadoria III** a ocorrência das seguintes irregularidades:

4.2. As justificativas para as contratações temporárias realizadas em 2020 não se coadunam com as situações elencadas no art. 2º, da LM 10.793/89 como autorizadoras de contração por tempo determinado, violando, desta forma, o mandamento constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos;

4.4. O exercício de função comissionada dos empregados de RF 8753, 8742, 8749, 8762 e 8751 não se coaduna com o disposto no art. 37, V, da CF/88;

[14] [...]
Art. 47. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para efetivação das providências preconizadas no art. 108 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

[15] Lei 17.864/2022 [...] Art. 2º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2023 o prazo para efetivação das providências preconizadas no art. 108 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado este prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso haja pendência em providências destinadas à implementação das suas disposições.

[16] **NNA Negros, Negras e Afrodescendentes (peça 06)**
[17] **PNE Portadores de Necessidades Especiais (peça 06).**

4.5. Não há estagiários portadores de deficiência em seus quadros, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/08, que assegura para os referidos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio;

4.6. Apenas 10% dos ocupantes de cargos de livre provimento se autodeclaram negro ou pardo, em desacordo com o limite legal de 20%, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 15.939/13;

4.7. Indícios de problemas no controle de férias, já que a conta de despesa Provisão para Férias e Encargos está com saldo credor, mas sua natureza é devedora;

4.8. Inconsistência na dedução de INSS utilizada para compor a base de cálculo de IRRF férias do empregado de registro nº 3055, o que pode indicar problemas na parametrização de cálculo efetuado pelo sistema utilizado para elaboração da folha de pagamento;

4.9. Inconsistência referente à contribuição do conselheiro de registro 900092.

Todavia, sobre o **subitem 4.2** do Relatório de Auditoria, referente às contratações temporárias, acima destacado, e como observado no substancioso parecer da **Secretaria Geral – SG** (peça 67), a SPTuris informou que os contratos foram encerrados (peça 32, p.3) e justificou que as contratações (peça 55 p.1/2) foram necessárias devido às modificações ocorridas na empresa à época dos fatos, dentre elas, o enquadramento na condição de estatal dependente do Município de São Paulo a partir de 2020, a concessão onerosa do Complexo Anhembi por força do Contrato CCN/GCO nº 014/2021, a reestruturação administrativa em face da referida concessão e a transitoriedade do processo de privatização para extinção, prevista na Lei nº 17.433/20.

Tais esclarecimentos comportam, a meu ver, reconsiderar o apontamento relevando sua ocorrência.

Quanto ao **subitem 4.4** também do aludido Relatório da Auditoria, referente ao exercício de função comissionada dos empregados de RF 8753, 8742, 8749, 8762 e 8751, que não estariam em conformidade com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal[18], informou a Origem que algumas funções exercidas à época do questionário não são exclusivamente atividades burocráticas, eis que a análise de processos de contratação em uma

[18] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

empresa de economia mista, cuja acionista majoritária é a Prefeitura, demanda conhecimentos específicos sobre o funcionamento da lei das estatais, da legislação municipal, estratégia de contratações para fundamentar as decisões da chefia mediata, análise crítica e política para tomada de decisão, análise jurídica sobre os apontamentos dos pareceres, etc. (peça 32, fls. 4).

Ilustrando sua resposta, apresenta um quadro com informações das atividades desenvolvidas pelos referidos empregados, as quais, em princípio, indicam atividades de assessoramento.

E acrescenta que, no exercício da "(...) *função de assessor, é perfeitamente adequado que exerça, na extensão delimitada pela chefia, atividades de apoio e assistência, sem que reste configurado qualquer tipo de desvio de função.*"

Assinalou a **SG** que, acerca do tema (possível descumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição), este Tribunal apreciou questão similar no TC/005856/2022[19], que trata do Balanço da PMSP do exercício de 2021, onde consta posição do Relator acatando as justificativas da Secretaria Municipal de Gestão, as quais afirmam que o desempenho de algumas atividades de natureza burocrática não compromete o caráter de direção, chefia ou assessoramento dos cargos de provimento em comissão criados pelas respectivas leis, ante o que, não há que se afirmar desvio de finalidade do cargo comissionado.

Em fundamento desse entendimento, destaca, ainda, a SG o voto do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal – STF, no acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.174 – Sergipe, proferido em 23 de agosto de 2019, onde sustenta a impossibilidade de se exercer funções de assessoria sem algum tipo de trabalho de natureza burocrática.

É de se afastar, assim, o apontamento contido no **subitem 4.4** do relatório da Auditoria em razão dos esclarecimentos apresentados pela Origem e por coerência ao entendimento dessa Corte expresso em decisões anteriores, como acima indicado.

O mesmo se aplica quanto às infringências referidas nos **subitens 4.5** e **4.6**, como igualmente destacado pela **SG** em seu parecer, já que anteriormente apontadas em auditorias realizadas em outros órgãos da Administração Pública, constantes do TC/00731/2021[20] e TC/004864/2019[21], em fase de instrução, e do TC/014051/2019[22], julgado, onde há recomendação deste Tribunal para que sejam adotados os devidos ajustes, necessários a corrigir as irregularidades apontadas.

[19] Balanço referente ao exercício 2021 – Prefeitura do Município de São Paulo – apreciado na 3.221ª Sessão Extraordinária (peça 73, p. 212/218).
[20] Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – São Paulo Obras.
[21] Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – Companhia de Engenharia de Tráfego.
[22] Auditoria Programada – Pessoal/Atos/Folha/Gestão de RH – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Julgado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/04/2022.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO**, para fins de registro, da auditoria programada realizada na São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, uma vez que atingiu a finalidade de verificar a legalidade dos atos relativos à pessoal e à folha de pagamento, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020, destacando as inconsistências apontadas nos **subitens 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9** da conclusão do relatório da Auditoria, acima reproduzidos.

Expeça-se ofício dirigido à Origem com a **recomendação** de adotar a medidas devidas visando o aperfeiçoamento dos procedimentos objetos de análise do presente processo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/04/2024 13:35:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo